

PARECER TÉCNICO DO CONTROLE INTERNO

SOLICITANTE: COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO - CPL.

PROCESSO: CONCORRÊNCIA PÚBLICA Nº 002/2022.

OBJETO: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA O SERVIÇO DE PAVIMENTAÇÃO ASFALTICA DE 3,3 KM NAS COMUNIDADES DE CENTRO ALEGRE E JUTAÍ, NO MUNICÍPIO DE VISEU/PA, CONFORME O CONVÊNIO SEDOP Nº 286/2022.

ASSUNTO: APOSTILAMENTO AO CONTRATO Nº 624/2022/CPL,

DA COMPETÊNCIA

A competência e finalidade do Controle Interno estão prevista no art. 74 da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, que dispõe dentre outras competências: realização de acompanhamento, levantamento, inspeção e auditoria nos sistemas administrativo, contábil, financeiro, patrimonial e operacional relativo às atividades próprias do ente federado, com vistas a verificar a legalidade de atos de gestão pela execução orçamentária, financeira e patrimonial, além de avaliar seus resultados quanto à legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência.

Nos termos da Resolução Administrativa nº 11.410/TCM-PA, de 25/02/2014, além do disposto no §1º, do art. 11, da RESOLUÇÃO Nº 11.535/TCM-PA, de 01/07/2014, segundo as quais, em virtude do processo licitatório implicar em realização de despesa, resta configurada a competência desta Coordenação de Controle Interno para análise e manifestação.

INTRODUÇÃO

O processo acima já mencionado foi encaminhado a esta Controladoria Municipal para emissão de parecer quanto à solicitação de Apostilamento ao contrato mencionado originário do **CONCORRÊNCIA PÚBLICA nº 002/2022**.

A presente solicitação de Apostilamento foi feita através do ofício nº 306/2023-GS/SEMOB/PMV devidamente encaminhado à Comissão Permanente de Licitação com as devidas justificativas.

Com isso, a CPL encaminhou o ofício nº 612/2023/CPL à Procuradoria Jurídica solicitando emissão de parecer sobre o Apostilamento em tela.

Em análise aos procedimentos, a Procuradoria emitiu parecer favorável nos seguintes termos: "Ante o exposto, conclui-se, salvo melhor juízo, presentes os pressupostos de regularidade jurídica dos autos,

ressalvado o juízo de mérito da Administração e dos aspectos técnicos, econômicos e financeiros que escapam à análise dessa assessoria jurídica, que após atestada a presença de todos os requisitos elencados neste parecer, será juridicamente válida a realização do 1º Termo de Apostilamento ao Contrato nº 624/2022, oriundo da Concorrência Pública nº 002/2022, para retificar a modalidade de licitação Tomada de Preços nº 029/2022 constante na Cláusula Segunda da Licitação e do Valor, corrigindo para Concorrência Pública 002/2022, nos termos do art 65, §8º da Lei 8.666/93".

Após parecer favorável da Procuradoria Geral e observadas as suas recomendações, a CPL encaminhou os autos a este Controlador para apreciação e manifestação com a emissão de parecer pertinente.

É o relatório!

DISPOSIÇÕES GERAIS

O Apostilamento destina-se a registrar os resultados da aplicação das cláusulas e condições inicialmente ajustadas (**já previstas no contrato**), exclusivamente nas hipóteses previstas no art. 65 da Lei nº 8.666/93.

Da análise dos autos, pode-se inferir que a justificativa para a retificação está restrita a erro material da modalidade de licitação informada no contrato: "Alteração do disposto na **CLÁUSULA SEGUNDA - DA LICITAÇÃO E DO VALOR**, prevista no instrumento inicial do Contrato, alterando o item 2.1. A presente contratação decorreu da licitação, modalidade Tomada de Preços nº 029/2022. Leia-se: 2.1. A presente contratação decorreu da licitação, modalidade Concorrência Pública nº 002/2022". Somente após, identificada a ocorrência do erro material, o setor consultante procedeu à elaboração do presente Termo ao Contrato para proceder à retificação descrita acima.

Pois bem, o erro material consiste em erro de fácil constatação. Não carece de maior exame para detectar que há um flagrante desacordo entre a vontade e o que de fato foi expresso no documento. Não há necessidade de recorrer à interpretação de conceito, estudo ou exame mais acurado para detectar esse erro; ele é percebido por qualquer pessoa, sendo necessária uma simples análise do procedimento licitatório desde sua fase externa, até a assinatura do contrato pela empresa vencedora da licitação.

Desta feita, a correção do erro material, mesmo que a destempe, mostra-se não apenas possível, por não atentar contra os princípios que regem o procedimento licitatório, como também imperiosa, visto que não pode o gestor público deixar de promovê-la sob o risco da confusão que se pode criar pela inexatidão material, a qual reflete uma situação ou algo que obviamente não ocorreu.

Sendo assim, por se tratar de alteração material, que preserva os ditames contratuais em sua totalidade, a correção proposta encontra-se em conformidade com o acima exposto, razão pela qual está apta ao prosseguimento.

CONCLUSÃO

Diante de todo exposto, esta Controladoria Geral Municipal opina, após a devida análise dos autos, pelo Apostilamento do contrato mencionado na forma pretendida.

Viseu-PA, 10 de agosto de 2023.

PAULO FERNANDES DA SILVA
Controlador Interno do Município
Decreto nº 014/2023